



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10611.720601/2011-69
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.154 – 3ª Turma
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AIDC TECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/02/2009

NORMAS PROCESSUAIS. ART. 100 DO CTN. DISPENSA DE MULTA E JUROS DE MORA. REQUISITOS DA EXPRESSÃO "PRÁTICAS REITERADAS"

O despacho aduaneiro como medida ainda sujeita a revisão por expressa disposição legal não se reveste do atributo de pronunciamento inequívoco da Administração necessário a caracterizar a prática reiterada de que trata o artigo 100 do CTN, ainda que tenha havido a conferência física e documental (canal vermelho) e de forma repetida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Maria Teresa Martínez Lopes, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Júlio César Alves Ramos - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 67, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, meio pelo qual busca a reforma do Acórdão nº **3201-001.615** (fls. 2.424 a 2.435) proferido pela 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 27/03/2014, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/02/2009 a 22/10/2010

NORMAS COMPLEMENTARES. PRÁTICA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO. MULTAS APLICADAS. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO.

Comprovado que a conduta do contribuinte decorre da adoção de prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 100 do CTN, excluindo-se as penalidades e os juros de mora exigidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

O processo tem por objeto a exigência de créditos tributários que, na data da autuação alcançavam a monta de R\$398.590,10 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa reais e dez centavos), decorrentes de três autos de infração lavrados em face da Contribuinte, conforme descritos no relatório da decisão proferida pela DRJ (fls. 1.948 a 1.971).

a) *Auto de Infração de fls. 03127, por meio do qual foi constituído o crédito tributário relativo:*

a.1) *ao Imposto de Importação, no valor de R\$ 163.933,81, acrescido de multa, no percentual de 75%, e juros de mora, na forma da legislação de regência;*

a.2) *à multa por classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158/200135, no percentual de 1% sobre o valor aduaneiro, correspondente à quantia de R\$84.018,05;*

b) *Auto de Infração de fls. 128195, através do qual foi constituído o crédito tributário relativo à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação (COFINS-Importação), no valor de R\$ 3.606,53, acrescida de multa, no percentual de 75%, e juros de mora, na forma da legislação de regência;*

c) *Auto de Infração de fls. 196-263, por meio do qual foi constituído o crédito tributário relativo à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação (PIS/PASEP-Importação), no valor de R\$ 783,48, acrescida de multa, no percentual de 75%, e juros de mora, na forma da legislação de regência.*

*De acordo com a descrição dos fatos, contida no Relatório de Ação Fiscal, integrante dos autos de infração, o procedimento de fiscalização restringiu-se ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 e teve por objetivo a análise da classificação fiscal das mercadorias importadas, na Nomenclatura Comum do Mercosul. **Conforme relata a autoridade fiscal, o contribuinte indicou incorretamente o código 8506.80.90 da NCM na DI nº 09/02279828, e o código 8506.50.10 nas DIs relacionadas na fl. 266, para baterias (acumuladores) recarregáveis.***

(grifou-se)

Após cientificada da autuação, a Contribuinte insurgiu-se por meio de Impugnação (fls. 1.830 a 1.842), julgada improcedente conforme Acórdão nº 08-023.341 - 7ª Turma da DRJ/FOR, de 25/04/2012 (fls. 1.948 a 1.971), cujos fundamentos encontram-se consubstanciados em sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/02/2009 a 22/10/2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, reputando-se definitivo, na via administrativa, o correspondente crédito tributário exigido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/02/2009 a 22/10/2010

TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALIDADE.

O desembaraço aduaneiro da mercadoria não configura homologação do pagamento efetuado pelo contribuinte. Inexistindo homologação de forma expressa, ela somente se configura com o decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador. Antes de transcorrido o prazo quinquenal, constatada a insuficiência de recolhimento de tributos incidentes na importação, é cabível a revisão aduaneira e o conseqüente lançamento de ofício.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA ADMINISTRATIVA REITERADA.

A prática administrativa reiterada, como norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, somente se configura diante da inexistência de norma escrita sobre determinada matéria, motivando, assim, o surgimento dos usos e costumes administrativos, bem como quando tal prática estiver em consonância com a legislação que visa complementar e ainda se revelar o entendimento da Administração, de forma manifesta, inequívoca, conclusiva e oficial, acerca de determinado fato ou direito, excluindo-se do âmbito desse instituto jurídico, por decorrência, os atos contrários à legislação, aqueles praticados a título precário e ainda os informais e perfunctórios. O desembaraço da mercadoria, sem que tenha sido detectada infração durante o despacho de importação, não configura prática administrativa reiterada, visto que, por expressa determinação legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão no período quinquenal, e mormente quando o entendimento que prevaleceu para fins de tributação e controle aduaneiro da importação, em face das informações prestadas pelo contribuinte, contrariar a legislação de regência da matéria ou estiver em desacordo com os fatos apurados.

CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MULTAS.

A insuficiência de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, cumulada com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

(grifou-se)

Inconformada com a decisão proferida pela DRJ, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 2.024 a 2.043) sustentando, em apertada síntese, ter sido a classificação fiscal utilizada pelo importador uma exigência da própria fiscalização

aduaneira, no curso do despacho da DI 09-/0227982-8, passando a ser por ele adotada nas subseqüentes importações de baterias de pilhas de li-ion (íon de lítio), aceitas pela fiscalização nos anos de 2009 e 2010, quando realizadas as 28 DI's selecionadas para o canal vermelho. Referidas declarações de importação foram examinadas e confirmadas, sem objeções, pelos membros do Fisco, constituindo-se em prática reiterada da Administração Fazendária, induzindo o importador a erro e que, por isso, não autorizariam a cobrança de penalidades e juros de mora.

Como resultado do julgamento do recurso voluntário, sobreveio o Acórdão nº **3201-001.615** (fls. 2.424 a 2.435), ora recorrido, proferido pela 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 27/03/2014, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para afastar as penalidades e os juros de mora exigidos, sob o fundamento de a Contribuinte ter observado a prática reiterada do Fisco, conforme art. 100, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN.

No ensejo, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial de divergência (fls. 2.437 a), alegando, em síntese, (a) ser necessário pronunciamento do órgão normativo da Administração para caracterização de prática reiterada; (b) que o desembaraço aduaneiro das mercadorias sob o NCM 85065010 constitui-se em erro e não em prática reiterada; e (c) nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus próprios atos se eivados de vício que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Trouxe como paradigma o Acórdão nº 303-33696.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho s/n, de 30/06/2015 (fls. 2.449 a 2.452), em razão da demonstração da divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de afastamento da aplicação da multa e dos juros de mora por ter a Contribuinte obedecido à prática reiterada do Fisco, conforme autoriza o art. 100, inciso III do CTN.

O Sujeito Passivo apresentou contrarrazões (fls. 2.459 a 2.472) requerendo, em preliminar, o não conhecimento e, no mérito, a improcedência do apelo especial da Fazenda Nacional.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado em 17/03/2016, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello - Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, razão pela qual deve ter prosseguimento na parte em que admitido.

A controvérsia delimita-se à análise da divergência quanto à possibilidade de afastamento da aplicação de penalidades e dos juros de mora em razão da constatação de prática reiterada da Administração Pública por meio do desembaraço aduaneiro, nos termos expostos no art. 100, inciso III do CTN.

Com o intuito de preservar a segurança jurídica na relação existente entre a Administração Pública e os seus administrados, no caso, a Contribuinte, estabeleceu o art. 100 do CTN como uma das normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos, as práticas reiteradamente observadas pela Administração Pública, *in verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

(grifou-se)

A norma em referência assume especial relevo em um Estado de Direito, no qual a segurança jurídica exerce papel fundamental na proteção da confiança dos contribuintes ao praticarem atos jurídicos válidos e confirmados pelas Autoridades Administrativas, como no caso a Fiscalização, sem que posteriormente venham a sofrer autuações em razão das condutas anteriormente adotadas e convalidadas pela Administração Pública. O disposto no art. 100 do CTN, portanto, reflete o princípio da proteção da confiança legítima, constante no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a legislação infraconstitucional previu ainda a irretroatividade da nova interpretação dada à lei pela Autoridade Administrativa, conforme art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, visando conferir a devida proteção ao jurisdicionado.

Por esta razão, o atendimento às normas referidas no art. 100 do CTN, dentre elas as práticas reiteradamente observadas pelas Autoridades Administrativas, tem o condão de excluir a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Conforme relatado, em procedimento de revisão aduaneira, a Fiscalização examinou as DI's da Contribuinte registradas no período de 01/2009 a 12/2010, referentes à importação de baterias de pilhas, classificadas nas posições NCM 85.06.5010 e 85.06.8090. Naquele ato, entendeu a Autoridade Administrativa estar equivocada a classificação fiscal adotada pela Contribuinte, enquadrando os produtos importados no código 85.07.8000 da Tarifa Externa Comum - TEC e procedendo à cobrança dos tributos decorrentes dessa reclassificação por meio do Auto de Infração objeto deste processo administrativo.

No entanto, ao classificar os produtos nas posições NCM 85.06.5010 e 85.06.8090, a Contribuinte estava observando prática reiterada da Administração Pública e, ainda, seguindo orientação formalizada pela mesma no despacho aduaneiro da DI nº 09/02279828, registrada em 20/02/2009, anteriormente ao período autuado, no qual consignou a Autoridade Fiscal ser correta a classificação fiscal no NCM 85.06.5010.

A Fiscalização criou uma expectativa justa para a Contribuinte, que se adequou e seguiu a exigência, passando a adotar referido código para todas as subseqüentes importações das baterias de pilhas, submetidas à Fiscalização e devidamente aprovadas nos anos de 2009 e 2010, caracterizando-se em prática reiteradamente observada pela Administração Pública e, por conseguinte, afastando a aplicação das penalidades e dos juros de mora no caso concreto.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

O colegiado reiterou entendimento já manifestado em ocasiões anteriores no sentido de que a prática reiterada de que cuida o art. 100 do CTN requer pronunciamento inequívoco por parte da Administração.

Nesta ocasião, também se reiterou não se revestir de tal requisito o despacho aduaneiro, ainda que proferido no curso do chamado canal vermelho de parametrização, em que se conferem tanto física quanto documentalente as mercadorias submetidas a desembaraço. As razões são, basicamente, aquelas expendidas no voto de primeira instância, que peço vênha para transcrever aqui:

(...)

Do texto legal extrai-se a ilação de que, na condição de instituto jurídico, a configuração de prática reiterada com natureza normativa, apta, portanto, a gerar direitos e obrigações, requer o atendimento de alguns requisitos, a saber:

a) a prática reiterada pressupõe a inexistência de norma escrita específica a respeito de determinada matéria, motivando assim a adoção de práticas ou costumes, pela autoridade fiscal, com vista a regulamentar a execução da lei ou suprir uma lacuna legal, haja vista que, acaso exista norma disciplinando a mesma matéria é desprovido instituir alguma prática administrativa e qualquer ato praticado nessa situação não se enquadra no conceito de “práticas reiteradas” de que trata o CTN;

b) exatamente por ter o caráter de norma complementar, deve haver compatibilidade entre a prática tida por reiterada e as demais normas da legislação ou, em outras palavras, requer-se a inexistência de norma escrita disposta de modo diverso ao da conduta adotada pela autoridade administrativa, sob pena de a aventada “prática” não se caracterizar como norma complementar e sim verdadeiramente um ato flagrantemente ilícito;

c) a configuração de uma prática reiterada deve revelar uma conduta inequívoca que, de forma manifesta, oficial e conclusiva, veicule o entendimento da Administração acerca de determinado fato ou direito (por interpretação analógica dos demais incisos do referenciado art. 100, os quais dispõem sobre atos dotados dessas características), excluindo-se, por decorrência, os atos praticados a título precário ou ainda os informais ou perfunctórios.

(...)

Ademais, não se deve erroneamente imputar ao desembaraço aduaneiro o caráter de ato homologatório do pagamento efetuado, da classificação indicada pelo importador na DI ou de quaisquer outros aspectos fiscais da importação. Essa ilação é evidenciada pelo art. 54 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/1988, o qual autoriza expressamente o Fisco a examinar, no prazo de cinco anos do registro da DI, a regularidade do pagamento do imposto e da exatidão das informações prestadas pelo importador, por ocasião do despacho aduaneiro.

Assim, sem embargo das considerações antes expendidas, estando o despacho aduaneiro pendente de revisão, por força de expressa disposição legal, não se pode, nessa situação, falar ainda na consumação de uma prática reiterada, a qual, para se configurar, como visto, pressupõe a existência de um ato conclusivo e manifesto da Administração, revelador da vontade inequívoca acerca de determinado fato ou direito e não meramente a prestação de informações pelo contribuinte na DI e

o despacho aduaneiro, durante o qual são praticados atos a título precário, porquanto passíveis de reexame.

Portanto, estando os despachos sujeitos à revisão, por não haver transcorrido o interregno legal lhes atribua o caráter de imutabilidade, isso significa que não houve homologação por parte da autoridade fazendária, dispondo o fisco da prerrogativa de reexaminar a regularidade da importação, no período quinquenal, e exigir eventuais diferenças de tributos, multas e juros, inclusive decorrentes de classificação fiscal errônea da mercadoria.

Cabe aduzir que eventual erro de fato ou de direito, ocorrido durante o despacho, seja por ato da autoridade administrativa, seja por ação do importador, não obsta a revisão aduaneira.

Em face dos dispositivos legais acima mencionados, conclui-se que quaisquer dos procedimentos administrativos realizados no curso do despacho de importação não têm efeito homologatório das informações prestadas na DI e tampouco têm o condão de representar o entendimento formal, oficial e definitivo acerca da classificação da mercadoria ou de algum outro aspecto relativo à importação.

Deve-se ter conta que eventual conferência realizada no curso do despacho não vai além de uma verificação preliminar e perfunctória. Não poderia ser diferente: os exames aprofundados e as diligências minuciosas não se compadecem com a celeridade que se deve imprimir ao despacho aduaneiro, só sendo realizados posteriormente à importação, exceto nas hipóteses de irregularidades ostensivas. Assim reclamam os intervenientes do comércio internacional e o próprio Estado, sempre a exigirem presteza das repartições alfandegárias. Daí o porquê de prever, a legislação aduaneira, mecanismos de seleção e distribuição das declarações por canais de conferência, possibilitando, cada vez com maior frequência, que ocorra, por meio do canal verde, o desembaraço automático da mercadoria sem exame de valor aduaneiro, sem análise documental e, até mesmo, sem verificação física, situação em que nenhum ato é praticado pela autoridade administrativa, pelo que, à obviedade, sequer caberia aventar a existência de prática reiterada.

No caso concreto, porém, essas considerações genéricas devem ser complementadas, na medida em que o contribuinte trouxe mesmo aos autos (diferentemente do quanto afirmado na decisão da DRJ) pronunciamento escrito da autoridade administrativa, aparentemente, dotado das características exigidas acima.

O fator determinante para que não tenhamos, mesmo assim, encampado o entendimento da decisão recorrida decorre da especificidade dos procedimentos de classificação fiscal. Como se sabe, ela se processa em estrita obediência às regras estabelecidas em convenção internacional e à vista daquela **específica mercadoria** por classificar.

Pois bem, examinando a determinação administrativa referente à DI 09/0227982-8, verifica-se que ali descrevera-se a importação de "Bateria de Pilhas, composição química Li-Ion (Íon de Lítio), 3,7 v, 1800mAh, p/ coletor Symbol MC1000, REF.: BTRY-MC10EAB00", classificando-a no código 85068090. Esse específico produto é que foi objeto de determinação por parte da Aduana para que fosse classificado no código NCM 85060510.

Já as mercadorias importadas objeto do presente auto de infração estão exaustivamente listadas pela autoridade responsável pelo lançamento nos anexos intitulados "Descrição das Mercadorias Importadas Declarado (sic) pelo Contribuinte" e "NCM Declarados e Descrição das Mercadorias". Da comparação entre as diversas descrições aí constantes e aquela objeto da retificação, o único ponto em comum é que são todas elas produzidas com Íon de Lítio, mas seus usos e características técnicas (voltagem, amperagem) diferem.

Mais. No Relatório Fiscal que acompanha e explica o lançamento, a autoridade fiscal deixa claro:

Assim sendo, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (TEC-NESH), a posição 8507 é a correta classificação fiscal no caso em tela. Vejamos o que dispõe a NESH:

Tarifa Externa Comum (TEC)

85.07 - ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR.

8507.10 - De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão 8507.20 - Outros acumuladores de chumbo

8507.30 - De níquel-cádmio

8507.40 - De níquel-ferro

8507.80 - Outros acumuladores

8507.90 - Partes

Os acumuladores elétricos ou "pilhas (ou baterias) secundárias" caracterizam-se pelo fato de que a ação eletrolítica é reversível de modo que o acumulador pode ser **recarregado**.

(...)

Conforme anexo "NCM Declarados e Descrição das Mercadorias", informou o contribuinte o NCM 8506.80.90 e o NCM 8506.50.10 nas Declarações de Importação que são objeto do presente procedimento fiscal, para a importação de baterias (acumuladores) recarregáveis como será demonstrado no transcorrer do presente Auto de Infração. Tal classificação mostra-se incorreta, demandando atuação da fiscalização para o lançamento dos tributos, e penalidades, devidas.

Ocorre que tal classificação (na posição 85.06) mostra-se incorreta, senão vejamos porquê:

1. Nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, a posição 8506 é explicada como:

85.06 - PILHAS E BATERIAS DE PILHAS, ELÉTRICAS (+).

8506.10 - De bióxido de manganês

8506.30 - De óxido de mercúrio

8506.40 - De óxido de prata

8506.50 - De lítio

8506.60 - De ar-zinco

8506.80 - Outras pilhas e baterias de pilhas

8506.90 - Partes

(...)

A presente posição não compreende as pilhas elétricas recarregáveis, as quais se classificam, como acumuladores elétricos, na posição 85.07.

Ressalte-se que as notas explicativas são claras ao afirmar que, na posição 8506, não estão compreendidas as pilhas elétricas recarregáveis, as quais devem ser classificadas na posição 85.07.

*2. Todas as mercadorias importadas sob estas classificações fiscais, a saber 8506.8090 e 8506.5010, são baterias (acumuladores) recarregáveis de composição LI-ION (ions de lítio). Tal informação é corroborada pela descrição das mercadorias feita pelos próprios fornecedores. Assim, após intimação, apresentou o contribuinte planilha descritiva das mercadorias importadas e objeto da presente ação fiscal. Tal descrição está no anexo nominado “**Descrição das Mercadorias Importadas Declarado Pelo Contribuinte**”.*

*3. Com base na tabela apresentada pelo contribuinte, foi apurado, em relação às baterias importadas, os **discriminativos disponibilizados pelos fornecedores internacionais**. Quando de sua impossibilidade, foi apurado junto à respectiva “invoice” a descrição da mercadoria.*

*Tais documentos estão anexados sob o título “**Documentação das Mercadorias Importadas**”.*

*4. Resta indubitável que todas as mercadorias importadas, pela sua natureza, composição química e finalidade, conforme apurado pela fiscalização na documentação acostada junto a presente autuação e apurada junto à sítios da internet, são **baterias recarregáveis de composição LI-ION**.*

Em suma, com base nas informações acostadas nas diversas Declarações de Importação e em outras fontes consultadas, a autoridade fiscal que realizou a revisão aduaneira convenceu-se de estar diante de baterias **recarregáveis e não de meras baterias de íon de lítio como no caso objeto da determinação de retificação.**

Nesses termos, e em linha com tudo quanto já se disse, a nós nos pareceu que a aplicação do inciso III do art. 100 do CTN requereria um pronunciamento da Administração afirmando ou a) que **baterias secundárias (recarregáveis)** classificavam-se no código pretendido pelo autuado, o que contrariaria frontalmente as NESH; ou b) que as mercadorias importadas constantes do auto de infração **não são baterias recarregáveis.**

Mas tudo o que temos é uma determinação para que o sujeito passivo retifique a classificação de uma específica "bateria de pilha" para a posição referente a pilhas não recarregáveis. Da transcrição acima deflui que ele as classificara na posição atinente a outras pilhas e baterias quando há uma posição específica descrevendo o material de que se compõe aquela por ele importada; e isso é tudo que se pode concluir. Em outras palavras, naquela específica DI, a determinação da Administração Aduaneira não discutiu se a bateria era recarregável ou não. Aceitou que não era.

Dos elementos coligidos nos autos, portanto, não há como afirmar-se que os requisitos do artigo 100 para a dispensa da multa e dos juros estão, inequivocamente, presentes, mesmo que, em tese, se aceite que o pronunciamento da Administração determinando a retificação de uma específica DI pudesse cumprir tal papel.

Com essas considerações, o colegiado deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

E esse é o acórdão que me coube redigir.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - redator para o acórdão